



Sexta-feira, 9 de Setembro de 1994

I Série — N.º 41

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 6 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

## ASSINATURAS

	Ano
As três séries	NKz 8 100 000.00
A 1.ª série	NKz 4 000 000.00
A 2.ª série	NKz 2 000 000.00
A 3.ª série	NKz 3 000 000.00

O preço de cada unha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000.00, e para a 3.ª série NKz 135 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Resolução n.º 17/94

Recomenda ao Governo a elaboração de um programa de aplicação da Lei dos Diamantes e da Lei sobre o Regime Especial das Zonas de Reserva Diamantífera

Resolução n.º 18/94

Sobre as privatizações

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 40/94

Da nova redacção ao artigo 32.º da Tabela Geral do Imposto de Selo

Decreto n.º 41/94

Determina que as importações de mercadorias estão sujeitas à inspecção pela S.G.S.

Rectificação

Ao Decreto Lei n.º 12/94 de 1 de Julho

Rectificação

Ao Decreto n.º 9/94, de 25 de Março

vizinhos, quer por angolanos de outras regiões do País, impedindo o desenvolvimento normal da vida das populações e dos projectos de fomento do Governo

A aprovação da lei dos diamantes teve em vista criar as bases legais que possibilitem a protecção de uma riqueza nacional de cuja exploração deverão advir benefícios para toda a Nação, em geral, e para as populações das áreas diamantíferas, em especial

Porém, a alteração da situação que se vive na actividade diamantífera não se esgota na aprovação da lei dos diamantes e da lei sobre o regime especial das zonas de reserva diamantífera

Assim, aprovados que foram estes instrumentos legais, importa que o governo se engaje desde já num programa de aplicação dos dois diplomas legais acima referidos, dada a importância dos mesmos para a economia nacional

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

1 — Recomendar ao Governo a elaboração de um programa de aplicação da Lei dos Diamantes e da Lei sobre o Regime Especial das Zonas de Reserva Diamantífera, no prazo de 90 dias

2 — O referido programa e respectivo cronograma após a aprovação pelo Governo deverão ser enviados à Assembleia Nacional para conhecimento e acompanhamento

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 28 de Julho de 1994

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 17/94  
de 9 de Setembro

Nas vésperas da independência nacional verificou-se um «assalto» às zonas diamantíferas, impondo ao jovem Estado um esforço enorme para defender os seus interesses e procurar beneficiar as populações e os trabalhadores dessas áreas

Com o desencaleamento da guerra após as eleições, estabeleceu-se uma situação de verdadeira anarquia e ocupação, quer por estrangeiros, provenientes sobretudo de países

**Resolução n.º 18/94**  
de 9 de Setembro

O redimensionamento do sector empresarial do Estado, não pode limitar-se à simples privatização das empresas. A privatização não é senão uma componente de um programa global que visa melhorar a eficiência das empresas num contexto económico conturbado e fortalecer a actuação do Estado na sua própria esfera de acção.

A questão fundamental é a de saber que medida aplicar de forma que o sector empresarial (estatal, misto ou privado), possa responder adequadamente às necessidades do desenvolvimento e melhor servir os consumidores, ao mesmo tempo que o Estado aumenta a sua eficiência naquelas actividades para que está naturalmente vocacionado.

Num processo desta natureza é fundamental que os novos proprietários, garantam a prossecução dos objectivos económicos enquadrados na estratégia de desenvolvimento do País e tenham em vista a melhoria da eficiência e rentabilidade das empresas.

Nestes termos, e havendo necessidade de se ter um conhecimento real do processo de privatização das empresas do Estado, em curso no nosso País desde 1991, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional errata a seguinte resolução:

1º Recomendar ao Governo que no prazo de 180 dias execute as acções necessárias, tendentes:

a) ao saneamento legal das empresas e activos do sector empresarial do Estado, designadamente a dissolução e liquidação das sociedades e ao registo das mesmas a favor do Estado;

b) à regularização da situação jurídica das empresas intervencionadas nos termos do Decreto n.º 32/85,

c) à regularização do registo do património habitacional do Estado, em quanto respeito pelo disposto no artigo 13.º da Lei Constitucional.

2º No prazo de 120 dias o Governo deverá apresentar à Assembleia Nacional:

a) uma informação complementar sobre as privatizações efectuadas até à entrada em vigor da Lei das Privatizações bem como a listagem e informação do tratamento a dar a todos os processos que não foram conduzidos de acordo com a legislação então em vigor.

b) uma informação sobre o montante das receitas obtidas com as privatizações assim como o nível de actividade de todos os empreendimentos privatizados até à presente data.

3º – Recomendar ao Governo que na regulamentação e adequação do estatuto do GARE ao disposto na Lei das Privatizações seja esse Gabinete colocado na dependência do Ministro

4º – A partir desta data deverá o Governo produzir e apresentar à Assembleia Nacional, relatórios detalhados com uma periodicidade trimestral sobre a execução das privatizações

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 12 de Julho de 1994

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dinem*

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 40/94**  
de 9 de Setembro

Tendo em conta a política cambial definida no Programa Económico e Social do Governo para 1994,

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º – O artigo 32.º da Tabela Geral do Imposto de Selo passa a ter a seguinte redacção

«Artigo 32.º – 1. Bilhetes de passagem, assinaturas ou documentos de transporte de passageiros, sobre o seu preço»

a) por via fluvial, marítima ou terrestre 0,5% (selo de verba),

b) por via aérea

I) trajectos internacionais pagos em moeda nacional 15% (selo de verba),

II) trajectos internacionais pagos em divisas 5% (selo de verba),

III) trajectos domésticos 1% (selo de verba)

2 Carga, por qualquer via 1% (selo de verba)

Nos casos em que haja aluguer ou fretamento, o selo desta verba incide sobre o preço desse aluguer ou fretamento

Art. 2.º – O presente decreto entra imediatamente em vigor